

2 — Os bolsseiros gozarão, designadamente, das seguintes regalias, quando estas forem concedidas pelo Estado Português aos seus nacionais:

- a) Isenção de propinas;
- b) Subsídio de estágio;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Frequência de cantinas e residências;
- e) Seguro escolar ou contra acidentes de trabalho.

#### ARTIGO 12.º

1 — Os bolsseiros não poderão exercer qualquer actividade política em Portugal e ficarão submetidos à disciplina interna do estabelecimento que frequentarem.

2 — Deverão ainda os bolsseiros abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer dos dois Estados, assim como as boas relações entre eles existentes.

#### ARTIGO 13.º

1 — No caso de vacatura da bolsa por doença, incapacidade ou qualquer outro motivo atendível, o Estado Português poderá autorizar a substituição dos bolsseiros nas mesmas condições que aos seus nacionais, quando solicitado pelo Estado da Guiné-Bissau.

2 — A substituição poderá dar-se a todo o tempo se o novo titular já se encontrar a frequentar regularmente um estabelecimento português.

#### ARTIGO 14.º

O Estado Português só poderá considerar as transferências entre estabelecimentos de ensino e as mudanças de curso, especialidade ou estágio quando apresentadas por intermédio do Estado da Guiné-Bissau e autorizá-las-á nas mesmas condições que aos seus nacionais.

#### ARTIGO 15.º

Em matéria de equivalências, as Partes Contratantes observarão o disposto no Acordo Cultural.

#### ARTIGO 16.º

O Estado da Guiné-Bissau compromete-se a:

- a) Custear as passagens de ida e de regresso dos bolsseiros;
- b) Indemnizar o Estado Português pelos danos materiais causados voluntariamente pelos estudantes abrangidos pelo presente Acordo durante a frequência dos cursos;
- c) Suportar os encargos com o seu alojamento após o termo das respectivas bolsas.

#### ARTIGO 17.º

A responsabilidade assumida pelo Estado Português nos termos do presente Acordo cessa se se verificar o previsto nalguma das alíneas seguintes:

- a) Não apresentação no prazo estipulado da documentação e demais elementos exigidos pelas competentes entidades portuguesas;
- b) Termo da bolsa por qualquer dos motivos previstos neste Acordo.

#### ARTIGO 18.º

A deslocação de técnicos ao Estado da Guiné-Bissau por motivo relacionado com o n.º 2 do artigo 1.º do presente Acordo será suportada nos termos seguintes:

- a) O Estado Português custeará as passagens de ida e de regresso;
- b) Serão da conta do Estado da Guiné-Bissau todos os encargos inerentes à permanência destes técnicos no seu território.

#### ARTIGO 19.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e vigorará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Feito em Lisboa aos 13 de Janeiro de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*Mário Soares.*

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

*Mário Cabral.*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo do Tonga depositou junto do Secretário-Geral da Organização, em 11 de Novembro de 1977, a notificação de sucessão relativamente à Convenção sobre as Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo e ao Protocolo Adicional à Convenção sobre as Facilidades Aduaneiras a Favor do Turismo, relativo à importação de documentos e de material de propaganda turística, ambos assinados em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Decreto-Lei n.º 74/78

de 18 de Abril

O Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, estabeleceu um regime de fases para os professores efectivos dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário. Por não ter sido feita a sua regulamentação, como naquele diploma se previa, a sua aplicação foi suspensa pelo Decreto-Lei n.º 611/76, de 24 de Julho.

O funcionamento do sistema de ensino não tornou ainda possível regulamentar a atribuição das fases em conformidade com as exigências próprias de uma carreira profissional.

Importa, contudo, não protelar por mais tempo a situação criada pelo Decreto-Lei n.º 611/76, de 24 de Julho.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A carreira profissional dos professores efectivos dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário é expressa pelo acesso progressivo às fases previstas no Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

2 — É igualmente definido um regime de fases para os professores do quadro de adjuntos dos ensinos preparatório e secundário, cujas categorias de vencimento são as constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O ingresso em cada uma das fases da carreira profissional determina para os professores a obrigatoriedade de exercerem as funções para que vierem a ser designados ou eleitos.

2 — As funções previstas no número anterior são, para cada fase, as definidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3.º Independentemente de quaisquer formalidades, são considerados na 1.ª fase:

- a) Os professores profissionalizados dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário, desde a data da tomada de posse, na qualidade de professores efectivos, do lugar que lhes coube por concurso;
- b) Os professores-adjuntos dos ensinos preparatório e secundário, desde a data da tomada de posse, nessa qualidade, do lugar que lhes coube por concurso.

Art. 4.º Podem requerer ingresso na situação da 2.ª fase os professores dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário que tenham prestado, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na 1.ª fase.

Art. 5.º Podem ingressar na situação da 3.ª fase os professores dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário e os professores-adjuntos dos ensinos preparatório e secundário que tenham prestado, pelo menos, sete anos de bom e efectivo serviço na 2.ª fase.

Art. 6.º Podem ingressar na situação da 4.ª fase os professores dos ensinos pré-escolar e primário que tenham prestado, pelo menos, oito anos de bom e efectivo serviço na 3.ª fase.

Art. 7.º — 1 — O tempo de serviço referido nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente diploma é contado dia a dia até perfazer o respectivo número de anos.

2 — Para efeitos do estabelecido no número anterior, ao cômputo final são descontados os dias de faltas dadas, a qualquer título, pelo professor, considerando-se ano completo de serviço o que abrange trezentos e sessenta e cinco dias.

3 — Exceptuam-se ao disposto no número anterior as faltas dadas por motivo de:

- a) Parto;
- b) Nojo;
- c) Casamento;
- d) Serviço oficial;
- e) Evicção escolar.

4 — O serviço docente extraordinário não é considerado para efeitos de atribuição de fases.

Art. 8.º — 1 — Para efeitos de atribuição das fases referidas neste diploma é contado o tempo de serviço prestado pelos docentes profissionalizados dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário providos nos quadros de outros estabelecimentos de ensino oficial não dependentes do Ministério da Educação e Cultura ou na qualidade de efectivos de nível ou ramo de ensino diferente daquele onde obtiveram a primeira profissionalização.

2 — É igualmente considerado para efeitos de atribuição das fases o tempo de serviço prestado pelos professores efectivos dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário e adjuntos dos ensinos preparatório e secundário na situação de serviço equiparado a docente, ainda que prestado em outro Ministério, desde que tal equiparação tenha sido consignada no despacho de nomeação.

Art. 9.º — 1 — A atribuição da 2.ª ou 3.ª fase aos professores efectivos e adjuntos dos ensinos preparatório e secundário determina a alteração do seu horário de trabalho, expressa na redução de tempo de serviço lectivo semanal obrigatório e consequente acréscimo do tempo de serviço dedicado a outras das suas componentes não lectivas.

2 — As reduções de serviço lectivo para os professores da 2.ª e 3.ª fases são, respectivamente, de duas e quatro horas semanais.

3 — Depois de convertido em horas de serviço lectivo, segundo critérios a definir em despacho do Ministro da Educação e Cultura, o tempo da redução prevista no número anterior corresponderá ao exercício de outras funções, nomeadamente as que vierem a ser fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

4 — As alterações de horário, a que se referem os números anteriores, só produzem efeitos no início do ano escolar imediatamente posterior à data do ingresso do professor em nova fase.

Art. 10.º — 1 — Aos professores providos nos quadros de outros estabelecimentos de ensino oficial não dependentes do Ministério da Educação e Cultura será atribuída, no momento em que forem providos como efectivos em estabelecimentos dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário dependentes do Ministério da Educação e Cultura, a fase a que tiverem direito em resultado do número de anos de serviço prestado no quadro do anterior estabelecimento de ensino, respeitando-se, porém, o estabelecido no artigo 7.º deste decreto-lei.

2 — Aos professores efectivos de qualquer nível ou ramo de ensino será atribuída a fase a que tiverem direito em resultado do número de anos de serviço prestado na qualidade de efectivo, independentemente do nível ou ramo de ensino em que o tenham prestado, respeitando-se, porém, o estabelecido no artigo 7.º do presente diploma.

3 — O serviço já prestado nas condições referidas no n.º 2 do artigo 8.º é contado para efeitos de atribuição de fases.

Art. 11.º — 1 — A atribuição de fases é requerida pelos interessados ao director-geral de Pessoal, devendo o requerimento ser acompanhado do registo

biográfico do professor, passado pelo estabelecimento de ensino ou direcção de distrito escolar, confirmado e autenticado nos termos legais pelo presidente do conselho directivo, ou por quem as suas vezes fizer, ou pelo respectivo director de distrito escolar.

2—Relativamente aos professores providos nos quadros de outros estabelecimentos de ensino oficial não dependentes do Ministério da Educação e Cultura, o tempo de serviço será confirmado por certidão passada pelo estabelecimento de ensino em cujo quadro se encontravam providos.

3—Independentemente da data do despacho que a conceda, a atribuição de qualquer fase produz efeitos, no que respeita ao abono de vencimentos, desde a data em que o professor a ela adquiriu direito.

Art. 12.º—1—A contagem de tempo de serviço prestado anteriormente a 7 de Maio de 1976 é feita com base na legislação então em vigor e produz todos os efeitos dela decorrentes.

2—Quando o tempo de serviço prestado, calculado de acordo com as condições fixadas no número anterior, exceder o necessário para a atribuição das fases já concedidas ou requeridas, será o mesmo creditado para efeitos do disposto no presente diploma, sem prejuízo, porém, da aplicação das regras previstas no artigo 7.º no que respeita ao tempo que ainda faltar para atribuição de nova fase.

Art. 13.º Para efeitos do presente diploma e enquanto não forem revistas as regras de classificação do serviço, considera-se como *Bom* o tempo de serviço prestado pelos docentes, salvo disposição legal ou informação que determine o contrário.

Art. 14.º A atribuição das fases referidas no presente diploma não prejudica o direito às diuturnidades previstas no Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio.

Art. 15.º—1—Todos os encargos resultantes da execução do presente diploma serão liquidados em conta das respectivas dotações destinadas a «Remunerações certas e permanentes» do orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

2—No presente ano económico as despesas resultantes de atribuição de fases serão processadas por duodécimos mensais.

Art. 16.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura, consoante a sua natureza.

Art. 17.º O presente diploma tem aplicação transitória e será obrigatoriamente revisto quando da execução da lei de reestruturação das carreiras da função pública ou até 31 de Dezembro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—  
*Mário Soares — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 6 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/78, desta data

Categoria	Fase 1	Fase 2	Fase 3
Professores-adjuntos com habilitação de grau superior ou equivalente .....	I	H	F
Professores-adjuntos com habilitação de grau não superior	K	J	I

O Ministro da Educação e Cultura, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

## MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 212/78

de 18 de Abril

A proibição de fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos urbanos foi estabelecida pela Portaria conjunta dos Ministros das Comunicações e Assistência n.º 23 440, de 19 de Junho de 1968.

Na sequência da mesma orientação, ditada pelo propósito de obviar aos consabidos malefícios para a saúde pública, resultantes do fumo do tabaco em recintos deficientemente arejados e, muitas vezes, superlotados, considera-se oportuno alargar aquela medida proibitiva aos utentes dos transportes colectivos rodoviários interurbanos, ferroviários e fluviais.

Não obstante a primazia conferida à defesa do direito ao ambiente e qualidade da vida, reconhecido aos cidadãos no artigo 66.º da Constituição Política, procurou-se atenuar o impacte desta medida sobre os fumadores, sempre que os conditionalismos dos vários meios de transporte o permitiram. Assim, será permitido fumar nas filas da retaguarda dos veículos afectos às carreiras interurbanas de longa duração nos comboios, em determinados compartimentos e determinadas áreas das carruagens-salão devidamente identificadas, nas plataformas e nos corredores, e nas carreiras fluviais, nas áreas descobertas dos barcos respectivos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Assuntos Sociais e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos de passageiros urbanos e nos interurbanos com duração de viagem até uma hora.

2.º Nas carreiras interurbanas com duração de viagem superior a um hora, é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das três últimas filas da retaguarda do veículo.

3.º É proibido fumar nas carruagens dos comboios, com excepção de determinados compartimentos e zonas das carruagens-salão devidamente assinalados, plataformas e corredores de acesso aos compartimentos.

4.º É proibido fumar nos barcos afectos às carreiras fluviais da CP e da Transtejo, com excepção das áreas descobertas.

5.º A interdição de fumar será assinalada nos compartimentos dos comboios, no interior dos veículos